



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PREFEITURA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

CI Nº 441/04/08/2025

Para: Comissão de Licitação da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho

Assunto: Resposta à Impugnação ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00032/2025, Processo administrativo nº 810011/2025,

Prezado(a) Senhor(a),

Nota Técnica

Assunto: Análise e Manifestação sobre Impugnação ao Edital –

1. Contextualização

A presente nota técnica visa subsidiar a decisão acerca da impugnação apresentada ao Edital do [Número/Nome do Processo Licitatório], que apontou uma divergência entre o critério de julgamento estabelecido no Termo de Referência (TR) e o que foi publicado no Edital.

2. Análise da Inconsistência

O impugnante destacou que:

- O **Termo de Referência**, no seu item 12, define o critério de julgamento como **menor preço por item**.
- O **Edital**, por sua vez, estabelece o critério de julgamento por lote como **menor preço**

A análise dos documentos confirma a inconsistência apontada. A redação do Edital diverge da especificação técnica detalhada no Termo de Referência.

3. Fundamentação Técnica e Decisão

O Termo de Referência é o documento técnico que reflete a real necessidade da Administração e serve como base para a elaboração do Edital. Conforme a jurisprudência consolidada sobre o tema, em caso





de divergência entre o Edital e o Termo de Referência, prevalece o que está disposto neste último, pois ele representa a descrição precisa e as condições de contratação estabelecidas pela área técnica.

A manutenção do critério incorreto no Edital, ou seja, "menor preço por lote", invalidaria o processo licitatório e prejudicaria a competitividade, visto que a regra correta, "menor preço por item", foi a que fundamentou a necessidade do setor solicitante. Portanto, a falha de redação no Edital deve ser corrigida para garantir a validade e a lisura do certame.

4. Conclusão e Recomendação

Diante do exposto, concluo que houve um equívoco na redação do Edital. O critério de julgamento para o Lote é, de fato, o **menor preço por item**, conforme o que está descrito no **Item 12 do Termo de Referência**.

Recomendo o **acolhimento da impugnação** e a publicação imediata de um aviso de retificação para sanar a inconsistência e informar todos os interessados sobre a regra correta que será aplicada.

Atenciosamente,

Cabo de Santo Agostinho - PE, 4 de Agosto de 2025

Fábio Vieira Santana
Agente de Contratação

Rosa de Cassia da Cruz Pereira Mendonça
Gerente

Julierme Veras de Moura
Secretario



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO VIEIRA SANTANA**, em 04/08/2025 - 12:47:29, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **ROSA DE CASSIA DA CRUZ PEREIRA MENDONÇA**, em 04/08/2025 - 12:51:48, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **JULIERME VERAS DE MOURA**, em 04/08/2025 - 12:51:09, conforme horário oficial de Brasília. Com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://bid.startgov.com.br/validacao>, informando o código verificador: 271cffbe-6108-4d21-a1ce-8e2d0b593d0c